



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

REQUERIMENTO N.1073/2022

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem respeitosamente requerer ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Renato Carvalho Fernandes, extensivo as Secretarias competentes, encaminhando ANTEPROJETO que “DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”,

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, sala das sessões, em 22 de Março de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente

APROVADO 14 votos
REPROVADO - votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 22/03/2022





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS**

ANTEPROJETO DE LEI N. _____/2022.

“DISPÕE SOBRE O TEMPO MÁXIMO PARA ATENDIMENTO DE USUÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS DOS CARTÓRIOS EXTRAJUDICIAIS DE SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI – MG, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os Cartórios extrajudiciais de Serviços Notariais e de registro que operam no município de Araguari obrigados a atender cada usuário no prazo máximo de 20 (vinte) minutos como tempo de espera.

Parágrafo Único: Considera-se tempo de atendimento o computado desde a entrada do usuário no estabelecimento do cartório, até o início do efetivo atendimento, ou seja tempo de espera para atendimento.

Art. 2º Para comprovação do tempo de espera, o usuário apresentará o bilhete da senha de atendimento, onde constará, impresso mecanicamente, o horário de recebimento da senha e o horário de recebimento da senha e o horário de atendimento.

Parágrafo Único: Os Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão disponibilizar senhas numeradas, que deverão ser entregues ao usuário logo ao adentrar ao estabelecimento do cartório.

Art. 3º Cabe aos Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro de que trata esta Lei implantar os procedimentos necessários para o cumprimento do disposto nesta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Parágrafo Único: Entre os procedimentos a que se referem o caput desse artigo, os Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registros disponibilizarão número suficiente de funcionários e terminais de atendimento para o cumprimento desta Lei.

Art. 4º Os Cartórios Extrajudiciais de Serviços Notariais e de Registro deverão instalar banheiros, bebedouro e assento individuais, inclusive adaptados para pessoas com obesidade e

necessidades especiais, garantindo a acessibilidade e conforto.

Art. 5º As denúncias de descumprimento desta lei serão feitas ao serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON de Araguari.

Parágrafo Único: Para o fim do disposto no caput deste artigo, os estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei afixada em posição visível ao consumidor que estiver na fila, cartaz legível com o número desta Lei e os dizeres que expressam:

I – a obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – o número de telefone e endereço do PROCON/ Araguari.

Art. 6º A denúncia deverá ser apresentada ao PROCON/ Araguari, mediante Termo de Denúncia acompanhado, do comprovante de seu tempo de espera, ou nos padrões de denúncias já adotadas pelo PROCON.

§1º – O Termo de Denúncia conterá nome completo do denunciante, número da carteira de identidade, endereço residencial e assinatura do usuário/denunciante bem como nome e endereço do Cartório Extrajudicial de Serviço Notarial ou de Registro, objeto da denúncia.

§2º – Fica dispensada a utilização de formulário oficial para elaboração do Termo de Denúncia.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator à aplicação das seguintes penalidades:

I – aplicação de multa a ser estabelecido pelo Executivo.

II – duplicação do valor da multa, em caso de nova reincidência.

III – suspensão do alvará de funcionamento, em caso de terceira reincidência.

Art. 8º Não será considerada infração à Lei a não observância do tempo de espera previsto, desde que devidamente comprovado, nas seguintes condições:

I – força maior, tais como interrupção do fornecimento de energia elétrica e problemas relativos à telefonia e transmissão de dados;

II – greve.

Art. 9º Os recursos advindos das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor -FMPDC.

Art. 10º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 22 de Março de 2022.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA:

O projeto de lei em questão visa atender, principalmente, os princípios Constitucionais da dignidade da pessoa humana, que faz merecedor de respeito e consideração, e da harmonização das relações de consumo – aquele que visa proteger o consumidor, evitando a ruptura das relações de consumo estabelecido no Código de Defesa do Consumidor.

Cabe ressaltar que apesar de exercerem serviços de caráter privado, os cartórios o fazem por delegação do poder público e com geração de lucro. Assim sendo, a adoção de medidas que visem um atendimento mais célebre, torna-se não só recomendável como também impositivo, contemplando desta forma, os princípios acima elencados. O Supremo Tribunal Federal – STF tem entendimento que há competência legislativa para fixar o tempo de espera dos usuários dos serviços de cartórios, julgado que se transcreve em parte: “Distrito Federal: competência legislativa para fixação de tempo razoável de espera dos usuários dos serviços de cartórios.

A imposição legal de um limite ao tempo de espera em fila de usuários dos serviços prestados pelos cartórios não constitui matéria relativa à disciplina dos registros públicos, mas assunto de interesse local, cuja competência legislativa a Constituição atribui aos Municípios (...)” (RE397.094, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 28-8-2006, Primeira Turma, DJ de 27-10-2006), e o atendimento no nosso município é precário com espaço físico inadequado, insuficiência de quadro laboral, e tempo de espera exorbitante, o que causa indignação e atraso nos processos legais.

Desta forma, o projeto vem ao encontro dos anseios da população na busca de um atendimento condizente com as custas praticadas por esta atividade, e que é imprescindível para toda a população principalmente para os atos da vida cível. Portanto, diante destes fatos, peço o voto favorável ao presente Projeto de Lei.

Paulo César Pereira
Vereador - Proponente